



BOLETIM DE
DIREITO ADMINISTRATIVO

JURISPRUDÊNCIA*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APLICAÇÃO DE MULTA
GESTOR PÚBLICO – PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL – SUPPOSTA OMISSÃO CULPOSA NO CONTROLE DE HORÁRIO
E FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES MÉDICOS VINCULADOS AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
NÃO OCORRÊNCIA – INCUMBÊNCIA DAS CHEFIAS IMEDIATAS EM RELAÇÃO
AOS SEUS SUBORDINADOS – SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA

MS nº 30.221

Impetrante: Sebastião Luiz de Mello
Impetrado: Tribunal de Contas da União
Litisconsorte passivo: União
Relatora: Min. Cármen Lúcia

Mandado de segurança. Administrativo. Ato do Tribunal de Contas da União. Irregularidades no controle de horário e frequência de servidores. Imposição de multa ao gestor público. Alegada contrariedade ao devido processo legal. Suposta omissão culposa no acompanhamento da eficiência do controle de frequência. Não ocorrência. Ordem de segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2ª Turma, sob a presidência do Min. Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em conceder a ordem de segurança para afastar a multa imposta nas decisões impugnadas, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Min. Cármen Lúcia, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Min. Cármen Lúcia (Relatora):

1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Sebastião Luiz de

* Nota do Editor: Os acórdãos publicados neste Boletim são cópias fiéis divulgadas pelos Tribunais, com adaptações de forma para publicação. Erros porventura existentes em seu conteúdo não nos cabe alterar.

Mello, em 21.12.2010, contra ato do Tribunal de Contas da União, que, nos autos do Processo TC nº 22.567/2007-0, aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao impetrante (Acórdãos nºs 2.006/2008, 1.670/2010 e 2.862/2010).

2. Em 2007, ao apurar denúncias de possíveis irregularidades ocorridas no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, a Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul concluiu pela ausência de controle efetivo sobre o cumprimento da carga horária contratual de servidores médicos e sobre a realização de plantões hospitalares remunerados, além de outras irregularidades.

Em 19.9.2008, no julgamento do Processo TC nº 22.567/2007-0, o Tribunal de Contas da União decidiu aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Sebastião Luiz de Mello, Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, e a outros três servidores (Acórdão nº 2.006/2007).

Ao examinar os recursos de reexame interpostos pelos gestores responsabilizados pelas irregularidades, o Tribunal de Contas da União deu provimento aos recursos de Gualberto Nogueira de Leles e Wilson de Barros Cantero.

Na sequência, Sebastião Luiz de Mello e Aurelio Ferreira opuseram embargos de declaração, rejeitados em 27.10.2010.

É contra essa decisão que se impetra o presente mandado de segurança.

3. O impetrante alega que sua responsabilização pelas irregularidades constatadas não foi precedida do devido processo legal.

Sustenta que

não foi ouvido durante a fase de apuração do pretense ilícito que lhe é atribuído; [...] [que] o cargo que ocupou, à época dos fatos, não tinha entre suas atribuições o controle dos servidores do Núcleo do Hospital Universitário [NHU], nem da Famed – Faculdade de Medicina [e que] a equipe encarregada da investigação conhece [...] a estrutura organizacional da [Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS] (fl. 3).

Ressalta que o Núcleo do Hospital Universitário – NHU, subordinado diretamente à Reitoria da UFMS, é composto por diversas diretorias, divisões e seções e que o controle das atividades de todos os seus servidores, da Faculdade de Me-

dicina inclusive, compete à Diretoria Administrativa daquele núcleo, por meio da Divisão Administrativa e da Seção de Pessoal.

Salienta não ser

admissível que se finalize um procedimento com a punição de um servidor, sem que nos autos se encontre [...] um único depoimento mencionando a atribuição do [Pró-Reitor de Administração] nessa vigilância de jornada [...]. Não ha[veria] [...] um único documento [...] donde se p[udesse] extrair sua participação em qualquer atividade administrativa no NHU, portanto sua responsabilização [seria] indevida (fl. 5).

O impetrante assevera que,

por mais se diga da magnitude das irregularidades, jamais se pode presumir que o [Pró-Reitor de Administração] delas tivesse conhecimento, ou que tivesse se omitido de providências legais, porque o NHU [...] não é de sua alçada e, por presunção, ninguém pode ser penalizado (fl. 6).

Afirma que o processo administrativo disciplinar instaurado na UFMS e encaminhado ao Tribunal de Contas da União “concluiu que não houve ausências [dos servidores e] que as jornadas foram cumpridas” (fl. 7), razão pela qual não se poderia responsabilizar o impetrante.

Pede seja concedida a ordem de segurança para “anular a condenação e a pena imposta ao impetrante, com o cancelamento da multa” (fl. 11).

4. Em 1º.2.2011, indeferi a medida liminar requerida (*DJe* de 8.2.2011).

5. Nas informações prestadas em 15.2.2011, o Tribunal de Contas da União defendeu a legitimidade e legalidade das decisões impugnadas e ressaltou ter sido assegurado ao impetrante o exercício da ampla defesa.

Destacou a independência das instâncias administrativas e ressaltou que sua atuação não estaria vinculada às conclusões alcançadas em processo administrativo disciplinar instaurado na origem.

6. Em 24.2.2011, a União requereu seu ingresso na lide e sua intimação pessoal dos atos processuais ulteriores (Petição STF nº 10.433).

7. Em 31.5.2012, a Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.